



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007385-36.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados ECITEC - ENGENHARIA CONSULTORIA E INSTALACOES LTDA (JUSTIÇA GRATUITA) e IRACEMA QUILES LAZO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO DAS RÉS DESPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9156

APELAÇÃO Nº 1007385-36.2024.8.26.0100

APTE/APDA: ECITEC - ENGENHARIA, CONSULTORIA E INSTALAÇÕES LTDA. E OUTRO

APTE/APDO: BANCO BRADESCO S. A.

APELAÇÃO. Ação Monitória. Cédula de Crédito Bancário. Impugnação sobre as condições contratuais, que reputa abusivas. Sentença de parcial procedência. Pretensão do autor e das rés de reforma.

Recurso das rés. Julgamento citra petita. Alegação de nulidade da r. sentença por não terem sido apreciadas todas as questões suscitadas. Não cabimento. Sentença que abordou adequadamente as matérias pertinentes, inexistindo qualquer vício. O magistrado não é obrigado a responder individualmente a todos os argumentos das partes, mas sim de enfrentar as questões relevantes e indispensáveis à resolução do litígio.

Cerceamento de defesa. Pretensão de que seja reconhecido o cerceamento de defesa. Não cabimento. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a questão é predominantemente de direito e os documentos constantes dos autos são suficientes para formar o convencimento do juiz. As teses apresentadas estão relacionadas com matéria de direito e são fartamente discutidas nesta Corte. A produção de prova pericial é desnecessária para solução da lide.

Abusividade contratual. Alegação de que foram aplicadas indevidamente a comissão de permanência e a capitalização de juros, bem como os juros moratórios. Não cabimento. Não há impedimento legal para a cobrança, durante o período de inadimplência, de juros remuneratórios cumulados com juros moratórios, desde que tais encargos tenham sido expressamente pactuados. No caso, não há qualquer evidência de que os juros e encargos aplicados extrapolem os limites legais ou configurem abuso, especialmente porque foram acordados previamente pelas partes. Além disso, de acordo com a Lei nº 10.931/04 é permitida a capitalização dos juros desde que pactuada. Quando o contrato foi firmado já estava em vigor a Medida Provisória nº 1963-17/2000, atual MP 2.170 de 23.08.01, que autoriza a capitalização dos juros no artigo 5º. Súmulas 539 e 541 do STJ. Além disso, os juros foram expressamente pactuados pelas partes. Súmula 382 do STJ. Questão que já foi pacificada pelo STJ no Recurso Repetitivo nº 1061530/RS.

Recurso adesivo do autor. Seguro. Pretensão de que seja

reformada a r. sentença e mantida a cobrança a título de seguro. Cabimento. A venda casada não restou configurada. Há comprovação da contratação do seguro pelas consumidoras, que tiveram a opção de contratar ou não e não demonstraram a intenção de contratar seguradora diversa da indicada no contrato. A questão já foi pacificada pelo STJ nos Recursos Repetitivos nos 1.639.259 SP e 1.639.320 - SP.

Tarifa. Pretensão de que seja reconhecida a regularidade da cobrança da tarifa mencionada. Não cabimento. Apesar do contrato ter especificado a cobrança de determinada tarifa, não houve discriminação sobre do que se tratava a prestação do serviço, também não havendo prova de que o serviço tenha sido efetivamente prestado.

Sentença reformada. Honorários advocatícios mantidos, nos termos do artigo 85 do CPC.

RECURSO DAS RÉS DESPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuidam-se de recursos interpostos contra a r. sentença de fls. 136/139, que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos de Banco Bradesco S/A em face de ECITEC - Engenharia, Consultoria e Instalações LTDA. e Iracema Quiles Lazo.

Sustentam as apelantes ECITEC - Engenharia, Consultoria e Instalações LTDA. e Iracema Quiles Lazo (fls. 156/174), em síntese, que: a) deve ser reformada a r. sentença, reconhecendo-se sua nulidade, pois vários pedidos deixaram de ser apreciados, o que tornou o julgamento *citra petita*; b) deve ser reconhecido o cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da prova pericial; c) deve ser reconhecida a abusividade da capitalização diária de juros, fixando-se os encargos em período anual; d) deve ser afastada a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, em razão da ilegalidade demonstrada, devendo ser subtraído do saldo devedor desde a primeira operação praticada pelo Banco; e) deve ser afastada a mora imputada, visto que a cobrança de encargos indevidos pelo credor afasta a mora do devedor.

Sustenta o apelante Banco Bradesco S/A (fls. 187/194), em síntese, que: a) deve ser reformada a r. sentença, sendo mantida a contratação nos seus exatos termos, considerando que, desde à época da assinatura do contrato, a apelada possuía conhecimento de todos os valores e encargos contratuais, especificamente quanto à

regularidade na cobrança do seguro e da tarifa de cadastro; b) deve ser integralmente revertida a sucumbência para as apeladas.

Contrarrazões apresentadas às fls. 178/186 e 200/207.

As apelantes ECITEC - Engenharia, Consultoria e Instalações LTDA. e Iracema Quiles Lazo não efetuaram o recolhimento do preparo recursal por serem beneficiárias da Justiça Gratuita (fl. 139).

Em juízo de admissibilidade, foi apontada a insuficiência do valor recolhido pelo Banco Bradesco S/A (fl. 212), tendo sido providenciado o complemento do preparo recursal (fls. 215/216).

Recebo os recursos nos seus regulares efeitos.

É o relatório.

O autor propôs Ação Monitória, fundada em Cédula de Crédito Bancário, relatando, em síntese, que celebrou contrato de empréstimo com as rés, que se comprometeram à quitação de 36 (trinta e seis) parcelas de R\$4.801,02 (quatro mil, oitocentos e um reais e dois centavos). Entretanto, tornaram-se inadimplentes, o que resultou em uma dívida de R\$122.443,34 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos).

As rés apresentaram Embargos Monitórios (fls. 82/108), relatando, em suma, a irregularidade do saldo devedor, visto que decorre de operações eivadas de ilegalidades (taxa de juros acima do limite legal, prática de anatocismo, falha de aconselhamento, tarifa de adiantamento a depositante, seguro, cumulação de encargos moratórios), devendo ser imposta a revisão dos contratos celebrados.

Sobreveio réplica (fls. 117/135).

A r. sentença, por seu turno, julgou **parcialmente procedentes** os pedidos. O inadimplemento restou incontroverso, limitando-se as rés a impugnar o valor do débito e arguir a nulidade dos encargos estabelecidos nos contratos.

Primeiramente, não foi demonstrado a irregularidade alegada, no que diz respeito à taxa de juros. Os juros remuneratórios impostos não ultrapassaram a taxa média de mercado, não gerando, portanto, qualquer onerosidade excessiva. Ademais, foram indicadas expressamente as taxas de juros superiores ao duodécuplo da mensal, inexistindo irregularidade neste sentido. Por fim, não houve cumulação indevida de encargos moratórios, inexistindo irregularidade quanto à incidência de juros de mora e multa contratual. Por outro lado, quanto ao seguro, não foi demonstrado que foi dada oportunidade às rés de contratação com outra seguradora. Além disso, também foi reconhecida a irregularidade quanto à contratação T.A.C., vez que há demonstração apenas do valor de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), a título de “tarifas”, sem demais especificações. Neste sentido, considerando a exclusão das cobranças, foi determinado o recálculo das prestações assumidas, visto que os valores foram inseridos no custo total do contrato. Diante da sucumbência recíproca, o autor foi condenado ao pagamento de 30% das custas processuais, enquanto as rés foram condenadas aos 70% restantes. Os honorários advocatícios ao patrono do autor foram fixados em 70%, enquanto os honorários fixados em favor do patrono das rés foram de 30%, devendo ser observado o benefício concedido às rés (Art. 98, §§2º e 3º, do CPC).

Considerando os argumentos suscitados em sede recursal, os pedidos das rés **não comportam acolhimento**. Todavia, **comportam parcial acolhimento** os pedidos do autor.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252, do RITJSP.

Primeiramente, cumpre apreciar o recurso das rés apelantes ECITEC - Engenharia, Consultoria e Instalações LTDA. e Iracema Quiles Lazo.

As razões recursais não apresentam argumentos convincentes a infirmar as conclusões do Magistrado de primeiro grau.

Primeiramente, a alegação de sentença *citra petita* não deve

prevalecer. A sentença recorrida abordou adequadamente as matérias pertinentes, ainda que de forma concisa.

O juízo *a quo* fundamentou sua decisão ao afirmar que as cláusulas contratuais são legítimas e que não há ilegalidade nos encargos previstos contratualmente.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder individualmente a todos os argumentos das partes, que não têm a propriedade de infirmar a decisão assumida, mas sim a enfrentar as questões relevantes e indispensáveis à resolução do litígio (REsp 1.814.271/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/7/2019).

Portanto, não há que se falar em nulidade da r. sentença por ser *citra petita*, devendo ser rejeitada a preliminar arguida.

Além disso, o julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa quando a questão é predominantemente de direito e os documentos constantes dos autos são suficientes para formar o convencimento do juiz, conforme dispõe o art. 355, inciso I, do CPC.

No caso em exame, as alegações das apelantes referem-se às matérias jurídicas que dispensam a produção de prova pericial, tais como a legalidade da capitalização de juros e a validade das cláusulas contratuais.

Assim, ficam rejeitadas as preliminares.

No mérito, também sem razão as rés apelantes.

As apelantes impugnam as cláusulas contratuais, ressaltando que houve aplicação de comissão de permanência e capitalização ilegal de juros, bem como juros moratórios, alegando que a prática configura abusividade e compromete a liquidez do título. No entanto, esse argumento não se sustenta.

Na Cédula de Crédito Bancário nº 16.028.168 (fls. 28/35), emitida em

13.1.2023, consta como valor da operação o valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), que seria pago em 36 parcelas mensais, com prestações pré-fixadas de R\$4.801,02 (quatro mil, oitocentos e um reais e dois centavos), totalizando o valor de R\$172.836,72 (cento e setenta e dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), também com encargos pré-fixados (Taxa de Juros Efetiva: 1,46% ao mês e 18,99% ao ano).

No caso, não há impedimento legal para a cobrança, durante o período de inadimplência, de juros remuneratórios cumulados com juros moratórios, desde que tais encargos tenham sido expressamente pactuados.

No caso, não há qualquer evidência de que os juros e encargos aplicados extrapolem os limites legais ou configurem abuso, especialmente porque foram acordados previamente pelas partes.

Quanto à aplicação da capitalização dos juros na contratação, o artigo 28, §1º e inciso I, da Lei nº 10.931/04, prevê a possibilidade, desde que pactuada.

O contrato foi firmado quando já em vigor a Medida Provisória nº 1963-17/2000, atual MP 2.170 de 23.08.01, que em seu artigo 5º autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano. Além disso, constam expressamente no contrato os juros mensais e anuais. Assim, pactuada foi a capitalização dos juros.

Nas Súmulas nº 539 e 541, o STJ já sedimentou entendimento sobre a questão, permitindo a capitalização de juros desde que haja sua previsão no contrato, o que é o caso.

Além disso, o C. STF já reconheceu por meio da Súmula 596 que as instituições financeiras não se submetem aos dispositivos da Lei de Usura: *“As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*.

dos juros capitalizados.

Ademais, a fixação da taxa de juros remuneratórios em valor superior a 12% ao ano ou em valor até três vezes superior à taxa média de mercado, por si só, não implica em abusividade, conforme entendimento da Ministra NANCY ANDRIGHI, no julgamento do REsp nº 1061530/RS. Impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado ou quando não há previsão contratual da taxa mensal dos juros, o que não ocorreu.

Neste sentido, foi editada a súmula 382 do STJ: *“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*.

Em conclusão, os valores cobrados estão em conformidade com o contrato firmado entre as partes e com a legislação vigente. Não há qualquer evidência de que a parte autora tenha agido de forma maliciosa ou abusiva ao exigir o cumprimento das obrigações pactuadas.

Assim, **rejeitados** todos os argumentos das rés apelantes.

Passa-se, agora, à análise do recurso do Banco Bradesco S/A.

Primeiramente, deve ser reformada a r. sentença no que diz respeito à cobrança do Seguro.

Ressalte-se que o Col. STJ considerou que a venda é casada se o consumidor não tem a liberdade de escolher a seguradora de sua preferência. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em procedimento de recursos repetitivos nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, nos REsp nºs. 1.639.259 SP e 1.639.320 SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 17.12.2018.

Acontece que, pela análise da Cédula de Crédito Bancário firmada pelas partes, vê-se que o contratante teve a liberdade de optar pela contratação do seguro quando firmou o contrato (fl. 29 e 44/47).

Cabe ressaltar que as rés não mencionaram que tinham a intenção de contratar outra seguradora que não a indicada no contrato.

Neste sentido já se pronunciou esta E. 18ª Câmara de Direito Privado:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – SEGURO. *Insurgência contra a cobrança. INADMISSIBILIDADE: Venda casada não configurada. Comprovação da contratação do seguro pelo consumidor, que teve a opção de contratar ou não, e não demonstrou a intenção de contratar seguradora diversa da indicada no contrato. A questão já foi pacificada pelo STJ nos Recursos Repetitivos nos 1.639.259 – SP e 1.639.320 - SP. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM.* *Insurgência contra a cobrança. INADMISSIBILIDADE: É legal a cobrança da mencionada tarifa, considerando-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo, uma vez que o valor cobrado não é abusivo e existe a comprovação de que o serviço foi prestado. TARIFA DE CADASTRO.* *Insurgência contra a cobrança. DESCABIMENTO: A Súmula nº 566 do C. STJ pacificou a questão da tarifa de cadastro. Essa tarifa é admitida desde que cobrada uma única vez no início do contrato e o valor não seja abusivo. É o caso em questão. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO.* *Alegação de abusividade da cobrança. INADMISSIBILIDADE: É legal a cobrança desta tarifa, considerando-se o entendimento do STJ em recurso repetitivo, uma vez que o valor cobrado não é abusivo e existe comprovação de que o serviço foi prestado. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO* (TJSP; Apelação Cível 1002936-63.2023.8.26.0587; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024) (grifei e destaquei).

O precedente jurisprudencial citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

Por outro lado, a cobrança da tarifa impugnada não é admitida, pois, apesar do contrato ter especificado que, além dos encargos remuneratórios, as rés pagariam, juntamente com as parcelas, tarifa bancária, especificada no quadro II-7 (fl. 29), que, no caso, compunha o valor total da dívida, não foi discriminada a que se referia a prestação do serviço, também não havendo prova de que o serviço tenha sido efetivamente prestado.

Neste sentido já decidiu esta C. 18ª Câmara de Direito Privado:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – ANATOCISMO – Pretensão de afastar a capitalização dos juros. **INADMISSIBILIDADE:** A Lei nº 10.931 de 2 de agosto de 2004, em seu artigo 28, § 1º e inciso I, prevê a capitalização dos juros desde que pactuada. Além disso, o contrato foi firmado quando já em vigor a Medida Provisória nº 1963-17/2000, atual MP 2.170 de 23.08.01, que em seu art. 5º autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano. Súmulas 539 e 541 do STJ. Cerceamento de defesa não configurado. **JUROS REMUNERATÓRIOS** – Alegação de cobrança de juros abusivos. **INADMISSIBILIDADE:** Juros pactuados expressamente pelas partes que estão abaixo da média de mercado. Súmula 382 do STJ. **TARIFA DE CADASTRO** – Insurgência contra a cobrança. **DESCABIMENTO:** A Súmula nº 566 do C. STJ pacificou a questão da tarifa de cadastro. Essa tarifa é admitida desde que cobrada uma única vez no início do contrato e o valor não seja abusivo. É o caso em questão. **TARIFA DE REGISTRO** – Alegação de abusividade da cobrança. **ADMISSIBILIDADE:** Sem a comprovação da prestação do serviço é ilegal a cobrança da tarifa de registro de contrato, considerando-se o entendimento do E. STJ em recurso repetitivo. Ônus da instituição financeira, do qual não se desincumbiu – Art. 373, II CPC. **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA** – Insurgência contra a sua cobrança. **ADMISSIBILIDADE:** Cobrança disfarçada e indevida de comissão de permanência cumulada. É o caso de se aplicar a Súmula 472 do E. STJ, com a redução dos juros moratórios a 1% a.m. Sentença reformada neste ponto. **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA** – Pretensão do réu, em contrarrazões, de revogação do benefício concedido ao autor. **INADMISSIBILIDADE:** Cabia ao impugnante demonstrar a suficiência financeira do apelante, o que não foi feito. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO** (TJSP; Apelação Cível 1001616-91.2024.8.26.0441; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025) (grifei e destaquei).

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – JUROS REMUNERATÓRIOS – Alegação de cobrança de taxa diversa da contratada – **INADMISSIBILIDADE:** Diferença entre os juros aplicados e os contratados que decorrem da capitalização. Sentença mantida. **SEGURO PRESTAMISTA** – Alegação de venda casada ilegal. **INADMISSIBILIDADE:** Venda casada não configurada. Comprovação da contratação do seguro pela apelante que teve a opção de contratar ou não. A questão já foi pacificada pelo STJ nos Recursos Repetitivos nos 1.639.259 – SP e 1.639.320 – SP. Sentença mantida. **TARIFA DE CADASTRO.** Alegação de abusividade. **INADMISSIBILIDADE:** A Súmula nº 566 do STJ pacificou a questão da tarifa de cadastro. Essa tarifa é

*admitida desde que cobrada uma única vez no início do contrato e o valor não seja abusivo. É o caso em questão. **TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO.** Insurgência contra a cobrança da referida tarifa. **INADMISSIBILIDADE:** De acordo com o entendimento do STJ em recurso repetitivo, é legal a cobrança desta tarifa porque o valor cobrado não é abusivo e há comprovação de que o serviço foi prestado. Sentença mantida. **TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM.** Insurgência contra a cobrança da referida tarifa. **ADMISSIBILIDADE:** De acordo com o entendimento do STJ em recurso repetitivo, não é legal a cobrança desta tarifa, porque, apesar de o valor cobrado não ser abusivo, não há comprovação de que o serviço foi prestado. Sentença reformada nesse ponto. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO** (TJSP; Apelação Cível 1005768-07.2024.8.26.0564; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024) (grifei e destaquei).*

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Neste sentido, deve ser reformada a r. sentença apenas no que diz respeito à contratação regular do seguro.

Por fim, mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor atribuído à causa, atualizado, conforme fixado na r. sentença, nos moldes do art. 85 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso das rés e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR